



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo: 2190/2024

ENAOP 2024 – ENCONTRO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Área Requisitante:

NCP – Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:

Isabela de Freitas Costa V. Pylro – 203.712



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 05 (cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Alisson Silva de Andrade, Fabricio dos Santos Manhães e Natalia Dellantonio Cadorin, Anderson Uliana Rolim e Guilherme Bride Fernandes no evento presencial aberto do ENAOP 2024 – ENCONTRO NACIONAL DE AUDITORIA EM OBRAS PÚBLICAS, com o tema Planejamento de infraestrutura.

A demanda de capacitação advém do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP) – e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02), a justificava da solicitação do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, reproduzimos a seguir:

Protocolo 5733/2024: “O objetivo principal desta edição do ENAOP será reunir os diversos órgãos que atuam nas obras públicas, com vistas a aperfeiçoar as atividades de Auditoria de Obras Públicas na defesa de um consistente planejamento da infraestrutura no Brasil, tendo como tema central “Planejamento de Infraestrutura” que é pertinente à área de atuação do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP (núcleo em que estão lotados os solicitantes atualmente) ao qual compete executar

as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins”.

Protocolo 5840/2024: “Na ocasião do evento, serão apresentados trabalhos que estão em andamento nos grupos de trabalho do Ibraop entre 2023 e 2024, como, por exemplo, o livro digital “Gestão, Controle e Regulação do Saneamento Básico”, a nota técnica sobre “Sistema de Registro de Preços em Obras e Serviços de Engenharia” e o texto final da “Orientação



Técnica sobre "Reequilíbrio Econômico-financeiro" dos contratos administrativos. Também se objetiva municiar o público do evento com exposições detalhadas acerca de modernas técnicas e soluções de planejamento, bem como propor encaminhamentos no sentido da evolução das atividades afins (...)"

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pelo Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada– NCP (Protocolo TC nº 5733/2024).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – área Secex Fiscalizações - **Curso presencial: ENAOP 2024 – PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA.**

Classificação: 01.128.0540.2011 e 3.3.90.39

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024 – capacitação de servidores e membros, cujo saldo disponível em 25/04 é:

Inscrição em Evento - Área Técnica - R\$ 80.342,50

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.



A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O prestador do serviço é notoriamente especializado:



Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.” (Gn).** Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo atualização de conhecimento, haja vista que o Encontro é nacional e possibilitará a capacitação dos servidores na temática registro de preços em obras públicas, reequilíbrio econômico-financeiro e, em especial, no tema relacionado a engenharia pesada.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, e na peça 07 encontra-se ofício da coordenação do evento com pedido para participação de dois servidores do TCEES como organizadores, em contrapartida não haverá inscrição para esses dois servidores. Na divulgação do evento encontram-se os seguintes dados:

- o curso ocorrerá na modalidade presencial no período de 12 a 15 de junho de 2024;
- o curso apresenta carga horária de 24h;
- será contratada uma vaga no evento, modalidade presencial, no valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais). Esse valor é para inscrições de associados, situação do TCEES, até o início do evento.
- a documentação que informa o valor da inscrição encontra-se na Peça 03; A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, qual seja, qualquer pessoa interessada poderá participar e os valores serão os mesmos, considerando a sua categoria de associado ou não. Isso posto, essa informação serve, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;



- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação aos servidores no término do curso, assim como deverá solicitar informações a área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades;

- A empresa informa no site que os especialistas, representantes de entidades e auditores de controle externo convidados a palestrar prometem dividir seus conhecimentos e experiências com os participantes do ENAOP 2024. Os currículos ainda não estão disponíveis para consulta.

A programação do evento ocorrerá conforme a seguir:

Dia 12 de junho

14h às 16h30 - Assembleia Geral do Ibraop
15h30 às 16h30 - Credenciamento
17h às 18h - Solenidade de Abertura
18h às 19h - C1 - Conferência de Abertura
19h às 21h - Coquetel de Abertura
21h - Encerramento das atividades do 1º dia

Dia 13 de junho

Painel 1

9h às 9h30 - P1 - “A atuação do TCU no planejamento da infraestrutura”, com Carlos Rafael Benin Simões (TCU)
9h30 às 10h - P2 - “As leis de licitação e o planejamento de infraestrutura”, com Bradson Camelo (MPC/PB)
10h às 10h30 - P3 - “Procedimentos Socioambientais: planejamento da infraestrutura”, com Anderson Uliana Rolim (Ibraop/TCE-ES)
10h30 às 11h - P4 - “Nota Técnica do IBRAOP/GT INFRA/IEMA/ISA”, com André Ferreira (GTInfra)
11h às 12h - Debate
12h às 13h30 - Intervalo para o almoço

Painel 2

14h às 14h30 - P5 - Quinta Palestra
14h30 às 15h - P6 - Sexta Palestra
15h às 15h30 - P7 - Sétima Palestra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15h30 às 16h - Debate

16h às 16h30 - Intervalo para coffee break

Painel 3

16h30 às 17h - P8 - Oitava Palestra

17h às 17h30 - P9 - Nona Palestra

17h30 às 18h - P10 - Décima Palestra

18h às 18h30 - Debate

18h30 - Encerramento das atividades do 2º dia

Dia 14 de junho

Painel 4

9h às 9h30 - P11 - "O Novo PAC: há diferenças que o tornam viável?", com Keyla Araújo Boaventura (TCU)

9h30 às 10h - P12 - "Retomada de obras em Tocantins: a contribuição do TCE-TO", com Thiago Silva (TCE-GO)

10h às 10h30 - P13 - "Índice de Maturidade de Projetos: 5CM", com Rafael Martins (TCU)

10h30 às 11h - P14 - Décima Quarta Palestra

11h às 12h - Debate

12h às 13h30 - Intervalo para o almoço

Painel 5

14h às 14h30 - P15 - Décima Quinta Palestra

14h30 às 15h - P16 - Décima Sexta Palestra

15h às 15h30 - Debate

15h30 às 16h - Divulgações

16h às 16h30 - Intervalo para coffee break

Painel 6

16h30 às 17h - P17 - Décima Sétima Palestra

17h às 17h30 - P18 - Décima Oitava Palestra

17h30 às 18h - P19 - Décima Nona Palestra

18h às 18h30 - Debate

18h30 - Encerramento das atividades do 3º dia

Dia 14 de junho

Painel 4

9h às 9h30 - P11 - "O Novo PAC: há diferenças que o tornam viável?", com Keyla Araújo Boaventura (TCU)

9h30 às 10h - P12 - "Retomada de obras em Tocantins: a contribuição do TCE-TO", com Thiago Silva (TCE-GO)

10h às 10h30 - P13 - "Índice de Maturidade de Projetos: 5CM", com Rafael Martins (TCU)

10h30 às 11h - P14 - Décima Quarta Palestra

11h às 12h - Debate

12h às 13h30 - Intervalo para o almoço



Painel 5

14h às 14h30 - P15 - Décima Quinta Palestra
14h30 às 15h - P16 - Décima Sexta Palestra
15h às 15h30 - Debate
15h30 às 16h - Divulgações
16h às 16h30 - Intervalo para coffee break

Painel 6

16h30 às 17h - P17 - Décima Sétima Palestra
17h às 17h30 - P18 - Décima Oitava Palestra
17h30 às 18h - P19 - Décima Nona Palestra
18h às 18h30 - Debate
18h30 - Encerramento das atividades do 3º dia

Dia 15 de junho

9h às 12h - Visita Técnica à ZPE e ao Porto Piauí

Eventos dessa natureza enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialistas na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de curso presencial aberto e o valor total apresentado pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS** para participação de 03 (três) servidores, no curso **presencial ENAOP 2024 – PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA** é de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), para cada participante. A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 03, em folheto de divulgação da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de



participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do Encontro Nacional de Audiência de Obras Públicas – ENAOP 2024 é de R\$ 2.250,00 para cada inscrição de associado, e totaliza R\$ 6.750,00 é um evento em âmbito nacional, promovido pela Associação Brasileira de Obas Pesadas, ou seja, é o principal evento anual dessa associação.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 05 (cinco) servidores do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP.

O Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, com o tema Planejamento em Infraestrutura, que é área de atuação do NPC – NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA e do NED – NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE EDIFICAÇÕES, viabilizará a capacitação e atualização do servidor, haja vista, que será realizado pelo IBRAOP – INSTITUTO BRASILEIRO DE OBRAS PÚBLICAS, principal entidade de auditoria de Obras Públicas que reúne auditores de todo Brasil, ao qual, esta Corte de Contas é associada.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas **03 (três) vagas pagas**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada no Protocolo TC nº 3733/2024.



9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.



No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante associado ao IBRAOP, conforme o material de divulgação do curso (ver peça 03) é de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) por pessoa.

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado associado no encontro, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e qualificação dos servidores do Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP e do NED – Núcleo de Controle Externo em Edificações, que são os setores responsáveis pela área de infraestrutura e edificação dessa Corte de Contas. Evento esse, que fará com que os servidores estejam em contato com auditores de todo Brasil que atuam nessa área de auditoria pública, e está sendo organizado pela principal entidade de auditorias de Obras Públicas – Ibraop.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada os nomes e dados pessoais dos servidores que irão participar do evento, conforme solicitação da área

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



demandante, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidor em evento presencial de capacitação na área técnica.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

O impacto ambiental é mínimo, e ocorre na medida em que haverá o deslocamento dos servidores até o estado do Piauí, onde será realizado o evento.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação do pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento na área de infraestrutura;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos dessa natureza;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado.



Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços: **Encontro Nacional de Obras Públicas – ENAOP 2024 – PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba ‘Contratações’.

Cumpre informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.